



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. EBER SILVA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Regulamenta a profissão de psicanalista.



PL. - 3.944/00
NOVO DESPACHO: (02/04/2001)
ÀS COMISSÕES DE: Art 24, II
- Segurança Social e Família
- Trabalho, de Administração e Serviço Público
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

DESPACHO: 09/03/2001 - (JUSTIÇA E DE...)
...ÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 02/10/01

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____
Comissão de: _____ Em: ____/____/____

PROJETO DE LEI Nº 3.944 DE 2000

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2000
(DO SR. EBER SILVA)



Regulamenta a profissão de psicanalista.

(ÀS COMISSÕES DE TR
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA)

PL. - 3.944/00
NOVO DESPACHO: (02/04/2001)
AS COMISSÕES DE:
- Segurança Social e Família
- Trabalho, de Administração e Serviço Público
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)



SERVIÇO PÚBLICO, E DE

Capítulo I - Da Profissão e suas atribuições

Capítulo II - Da Formação do Psicanalista

Capítulo III - Das Sociedades Psicanalíticas

Capítulo IV - Do Órgão Nacional de Fiscalização da Profissão e sua Constituição

Capítulo V - Da Fiscalização do exercício da profissão nas Unidades da Federação

Capítulo VI - Das Disposições gerais e Transitórias

Arrazoado geral:

CONSIDERANDO a existência de fato da Psicanálise como profissão;

CONSIDERANDO tratar-se a Psicanálise de uma profissão de nível superior;

CONSIDERANDO tratar-se a Psicanálise de uma profissão de caráter clínico;

CONSIDERANDO a existência de várias correntes de Psicanálise;

CONSIDERANDO a existência no Brasil de muitas sociedades psicanalíticas e até organismos particulares que as aglomera;

CONSIDERANDO a existência de risco às pessoas que procuram tratamento psicanalítico;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar-se o processo de formação desses profissionais;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização nacional do exercício desta profissão;

CONSIDERANDO que as sociedades psicanalíticas existentes no Brasil já formam, credenciam e fiscalizam em nível associacional os seus profissionais;



CONSIDERANDO a necessidade de normatizar o exercício profissional da psicanálise até por motivos contributivos;

CONSIDERANDO a existência de conflitos políticos e epistemológicos intra-sociedades psicanalíticas e até profissões já regulamentadas que se sentem ameaçadas;

CONSIDERANDO que o Aviso 257/57, de 06 de junho de 1957, do Ministério da Saúde já estabelecia a necessidade de "Lei que estatuisse a respeito", ou seja que regulamentasse a referida profissão;

CONSIDERANDO que a Portaria 1334, de 21/12/94 que institui a Classificação Brasileira de Ocupações, classifica o Psicanalista no Código 0-79.90, reconhecendo, de fato, a existência da profissão de Psicanalista, mas que isto não é o bastante, pois não a regulamenta;

CONSIDERANDO que psicanálise não se confunde nem trata de patologias tributárias de nenhuma outra profissão;

CONSIDERANDO que o método psicanalítico não é princípio técnico de nenhuma outra profissão regulamentada;

CONSIDERANDO que a figura do psicanalista é mundialmente conhecida e acatada;

CONSIDERANDO que o exercício da psicanálise tem sido objeto de Pareceres dos Conselhos Profissionais interfacetários, dando conta de sua independência (CFM e CFP);

CONSIDERANDO que já existe Cursos de Pós- Graduação, tanto em nível de Lato Sensu quanto de Mestrado, em Teoria Psicanalítica, nas Universidades Federais e Particulares ;

CONSIDERANDO que os Cursos de Pós-Graduação não formam profissionais;

CONSIDERANDO que os verbetes sobre psicanálise em todos os dicionários, inclusive na Enciclopédia Saraiva de Direito explicitam a mesma em sua independência.

APRESENTAMOS AS SEGUINTE JUSTIFICATIVAS, APÓS O QUE SEGUE O PROJETO DE LEI.

1 - Estamos diante de uma profissão que existe, de fato, no Brasil. A mesma está entre nós há mais ou menos um século, e vem crescendo significativamente;

2 - A verdade é que a formação e a fiscalização do exercício do profissional da psicanálise nunca foram normatizados, valendo tão somente os princípios doutrinários de cada corrente de psicanálise, nem sempre acordes e quantas vezes frontais, tornando a classe dos psicanalistas até suspeita, o que demanda uma urgente regulamentação que discipline todos os ângulos dessa profissão, socialmente útil e legalmente fiscalizável, acabando com os partidarismos e com as reais ameaças à saúde do povo;

3 - Quanto às sociedades psicanalíticas, as mesmas estão aí e não podem ser ignoradas. Historicamente elas vêm formando psicanalistas, e, dentro dos seus particulares princípios, abastecendo o mercado e sustentando a ciência psicanalítica. Portanto, não há outro meio capaz de preparar psicanalistas, razão porque esta formação lhes precisa continuar confiada. Além do mais, em todos os países os tais profissionais são formados por estas sociedades, inexistindo cursos ou processos nos meios universitários;

4 - Quanto aos psicanalistas existentes, são eles os bandeirantes desta ciência, lutadores honrados e preocupados com o destino da mesma, razão porque terão que ser reconhecidos como os pioneiros na profissão, registrados como tais e reconhecida a sua titulação, já que os mesmos serão os formadores da próxima geração de psicanalistas;

5 - Quanto ao processo de formação, esta Lei capacitará o Conselho Federal de Medicina para registrar os novos profissionais, fixar o código de ética e seguir com os procedimentos corporativistas pertinentes;



6 - O projeto que ora apresento, não cria corporativismos nem limita a prática da psicanálise a uma determinada corrente, o que seria inconstitucional, mas normatiza sua prática em meio a pluralidade de doutrinas;

7 - O projeto que ora apresento, também reconhece as sociedades psicanalíticas existentes e devidamente registradas como sociedades formadoras;

8 - O projeto é oportuno e de vanguarda, como de vanguarda é o Brasil e oportunos os movimentos que culminem com a sua grandeza. Assim, para um Brasil grande - leis modernas, profissões que atendam a realidade, tanto em termos de carência como em termos de proteção à sociedade;

9 - O projeto é oportuno, ainda, por abrir, legalmente, uma nova modalidade de tratamento aos portadores de psicopatologias, especialmente as de natureza neurótica, desafogando o sistema de saúde, equalizando a sociedade e diminuindo, significativamente os focos de tensão, maiores causadores de delitos e infelicidade humana;

10 - Tenho certeza que os colegas abraçarão este projeto, o aprovarão e farão história na saúde mental, no Brasil e no mundo.

Capítulo I - Da Profissão, do Profissional e suas atribuições

Artigo 1º - É reconhecida a profissão de Psicanalista e designado o título de Psicanalista Clínico que é prerrogativa dos profissionais formados e regularmente registrados de acordo com esta Lei.

Parágrafo Único - Doravante, nesta Lei e normas dela oriundas, adotar-se-á os títulos de Psicanalista Clínico ou Psicanalista.

Artigo 2º - A profissão de Psicanalista consiste em tratar dos pacientes portadores de distúrbios psíquicos de natureza inconsciente, tais quais as perturbações caracterológicas e estados neuróticos, perturbações sexuais, perturbações somáticas de origem psíquica e psicoses de origem funcional, decorrentes de afetamento inconsciente, tratando, através do método da livre associação, as necessidades, complexos, traumas, repressões e recalques e tudo mais que perturbe o psiquismo, trazendo-os à tona da consciência, a fim de removê-los, possibilitando o equilíbrio emocional do indivíduo, inclusive quando os tais pacientes estiverem sob assistência de outro profissional de saúde.

Artigo 3º - O Psicanalista Clínico é o profissional que obteve o título em processo de formação levado a efeito por sociedade psicanalítica devidamente registrada nos termos desta Lei.

Artigo 4º - A atividade de Psicanalista Clínico será exercida em consultórios, clínicas, hospitais e instituições que atuem nas áreas de saúde mental.

Capítulo II - Da formação do psicanalista clínico

Artigo 5º - A formação do psicanalista clínico será feita pelas sociedades psicanalíticas devidamente registradas, que tenham atendido as exigências e normas adicionais estabelecidas pelo Ministério de Educação e Cultura.

Parágrafo único- O Ministério da Educação e Cultura estabelecerá:

- a) O tempo mínimo e máximo para a formação do psicanalista;
- b) O currículo mínimo para a formação do psicanalista;
- c) As matérias complementares para os psicanalistas que se encontram em processo de formação;



- d) O estágio a ser cumprido pelo psicanalista em formação;
- e) A obrigatoriedade da análise didática e sua quantidade mínima de sessões ;
- f) As exigências para a formação de docentes em psicanálise.

Artigo 6º - Será reconhecido como Psicanalista Clínico quem obtiver a formação em sociedade psicanalítica no exterior, desde que o País da Sociedade formadora garanta reciprocidade aos psicanalistas formados no Brasil.

Parágrafo Único - Os psicanalistas referidos no caput serão submetidos a um processo de complementação curricular, a ser fixado pelo Ministério da Educação e Cultura, a ser cumprida em uma sociedade psicanalítica credenciada .

Artigo 7º - O Ministério da Educação e Cultura validará todos os títulos, nos níveis em que tenham sido expedidos pelas sociedades, bem como os dos psicanalistas a serem formados de que trata o Artigo 5º, desde que tenham iniciado o processo de formação antes da publicação desta lei, acrescido do estabelecido em seu Parágrafo único, no que tange ao conteúdo adicional.

Parágrafo Primeiro - O Ministério da Educação e Cultura baixará norma estabelecendo o prazo para que os psicanalistas em formação, objeto do previsto no caput deste Artigo, concluam o referido processo.

Parágrafo Segundo - As sociedades psicanalíticas têm o prazo de 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei, para submeter ao Ministério da Educação e Cultura a relação dos psicanalistas em formação, especificando sua qualificação completa, formação cultural acadêmica, início do processo de formação e tempo provável para conclusão do referido processo.

Artigo 8º - Para ingresso no processo de formação de psicanalistas clínicos, além das exigências feitas pelas sociedades psicanalíticas, é indispensável que o candidato possua formação superior em nível de graduação plena ou equivalente.

Parágrafo Único - No caso de candidato com formação em instituição de ensino no exterior, observar-se-á sua equivalência de acordo com a legislação em vigor.

Capítulo III - Das sociedades psicanalíticas

Artigo 9º - São reconhecidas como sociedades psicanalíticas formadoras de psicanalistas clínicos, todas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil Brasileiro antes da vigência desta Lei.

Parágrafo Primeiro - Para que as sociedades usufruam do direito de formar psicanalistas clínicos, terão que apresentar ao Ministério da Educação e Cultura, em 60 (sessenta) dias, a contar da publicação desta lei, seus Estatutos, Regimentos Internos e/ou Acadêmicos, normas que tenham sido fixadas, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, Código de Ética, corpo docente credenciado, relação total dos psicanalistas que constituem os seus quadros, com qualificação e titulação completas.

Parágrafo segundo - O Ministério da Educação e Cultura poderá fixar normas determinando alterações estatutárias, regimentais e demais atos, visando a adequar a esta Lei, as sociedades psicanalíticas.

Parágrafo terceiro - O Ministério da Educação e Cultura descredenciará da condição de sociedade psicanalítica formadora a sociedade que descumprir o estabelecido nos Parágrafos primeiro e segundo.



Parágrafo Quarto - As sociedades psicanalíticas, terão o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta lei para submeter ao Ministério da Educação e Cultura a relação de seus Psicanalistas Didatas, fixando suas áreas de especialização.

Parágrafo Quinto - Fica estabelecida como área de atuação das Sociedades Psicanalíticas, a Unidade da Federação onde esteja localizada sua sede e filiais.

Parágrafo Sexto - O título conferido ao psicanalista será registrado no Ministério de Educação e Cultura ou Universidade por ele designada.

Parágrafo Sétimo - O Ministério da Educação e Cultura fixará norma estabelecendo a nomenclatura e título a ser conferido pelas sociedades formadoras.

Artigo 10. - O Ministério da Educação e Cultura fixará os critérios para credenciamento de novas sociedades psicanalíticas como sociedades formadoras.

Capítulo IV - Do Órgão nacional de fiscalização, normatização e sua constituição.

Artigo 11. - Compete aos Conselhos Federal e Regionais de Medicina registrar os psicanalistas e fiscalizar o exercício desta profissão.

Capítulo V - Da fiscalização do exercício profissional nas Unidades da Federação ou regiões

Artigo 12 - O registro de psicanalista clínico e a fiscalização do exercício profissional serão feitos pelos Conselhos Regionais de Medicina, sob a supervisão do Conselho Federal de Medicina, mediante comprovação da condição de psicanalista nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Regional de Medicina emitirá registro profissional em nome do Conselho Federal de Medicina, obedecendo às normas estabelecidas por este Conselho.

Capítulo VI - Das disposições gerais e transitórias

Artigo 13 - O psicanalista clínico que já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer sociedade psicanalítica, terá seus direitos assegurados, nos termos desta lei.

Parágrafo Único - A comprovação da condição de psicanalista clínico de não filiados às sociedades, obedecerá aos seguintes critérios:

a - Apresentação de Certificado, Diploma ou Passe fornecido por uma das sociedades psicanalíticas reconhecidas que comprove a condição de psicanalista, ou;

b - Comprovação de que não exerce atividade psicoterápica em documento emitido pelos Conselhos Regional de Medicina e Regional de Psicologia, e de que não se trata de membros dos mesmos, e;

c - Comprovação de exercício da profissão de Psicanalista através de alvará de funcionamento do consultório dos últimos doze meses, ou;

d - Comprovação feita através de publicação em revistas, livros e jornais especializados, na condição de psicanalista, antes da vigência desta Lei.

Artigo 14 - O profissional que tiver comprovado a condição de psicanalista clínico nos termos do Artigo 13, será devidamente registrado como psicanalista provisionado.

Artigo 15 - O Conselho Federal de Medicina poderá fixar normas que se fizerem necessárias, nos termos desta lei.

ES



Artigo 16 - O Conselho Federal de Medicina fixará o Código de Ética Psicanalítica, ao qual terão que ser compatibilizados os códigos de ética das sociedades credenciadas, no prazo de 180 dias.

Artigo 17 - Os Psicanalistas terão, nos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, os mesmos direitos institucionais.

Artigo 18 - Os Conselhos Federal e Regionais de Medicina criarão, quando e se for o caso, dentro dos seus quadros, uma Câmara de Assuntos Psicanalíticos.

Artigo 19 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Federal de Medicina

Artigo 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2.000

Deputado Eber Silva

Lote: 81

Caixa: 167

PL Nº 3944/2000

7

PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 13/12/00 às 17:13h
Nome Pedro
Ponto 3290



PORTARIA Nº 1.334, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1994.

O MINISTÉRIO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal:

Considerando a necessidade de uniformizar os títulos e codificar as ocupações brasileiras, para fins de pesquisa sobre o mercado de trabalho e a estrutura ocupacional;

Considerando os estudos da Organização Internacional do Trabalho, consolidados na Classificação Internacional Uniforme de Ocupações;

Considerando que o "Projeto de Planejamento de Recursos Humanos" Bra/70/550 decorrente do convênio entre o governo do Brasil e o programa das Nações Unidas para Desenvolvimento (PNUD), com a colaboração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), previu, entre seus objetivos, a elaboração de uma Classificação Nacional de Ocupações a fim de unificar a nomenclatura para as estatísticas de trabalho;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, versão 94, para uso em todo o território nacional;

Art. 2º Determinar que os títulos e códigos constantes na Classificação Brasileira de Ocupações - CBO sejam adotados;

I. nas atividades de registro, inscrição, colocação e outras desenvolvidas pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE);

II. na Relação anual de Informações Sociais (RAIS);

III. nas relações dos empregados admitidos e desligados - CAGED, de que trata a Lei Nº 4923, de 23 de dezembro de 1965;

IV. na autorização de trabalho para mão-de-obra estrangeira (imigração - anexo - I);

V. nas atividades de preenchimento do certificado de dispensa do Seguro Desemprego (CD);

VI. no preenchimento do contrato de trabalho na CTPS;

VII. nas atividades e programas do Ministério do Trabalho, quando for o caso;

Art. 3º A Secretaria de Políticas de Emprego e Salário fica autorizada a celebrar convênios com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e com outras instituições, com o objetivo de

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS—CeDI



compatibilizar as Classificações atuais com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO);

Art. 4º A Secretaria de Políticas de Emprego e Salário baixará as normas necessárias à regulamentação da utilização da Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).

Parágrafo único - Caberá à Coordenação de Identificação e Registro Profissional, através da Divisão da Classificação Brasileira de Ocupações, atualizar a Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, procedendo às revisões técnicas necessárias com base na experiência de seu uso.

Art. 5º Os efeitos de uniformização pretendida pela Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) são de ordem administrativa e não se estendem às relações de emprego, não havendo obrigações decorrentes da simples mudança da nomenclatura do cargo exercido pelo empregado;

Art. 6º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando obrigado o uso da nova nomenclatura nos documentos oficiais a que aludem os itens II, III, IV, V e VI, da artigo 2º.

Art. 7º Fica revogada a Portaria 3654, de 24 de novembro de 1977, e demais disposições em contrário.

MARCELO PIMENTEL



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Paulo Delgado)

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 141 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro novo despacho à tramitação do PL 3944/2000, do Sr. Eber Silva para incluir a Comissão de Seguridade Social e Família.

Nestes termos, pede deferimento.

JUSTIFICATIVA

A psicanálise é modalidade terapêutica que tradicionalmente é exercida após processo chamado de "formação" cujas exigências são definidas em cada escola ou agremiação. Evidentemente existem alguns consensos éticos, tais como necessidade de supervisão, de submeter-se a análise pessoal, regras éticas na relação terapeuta paciente etc. Não é uma profissão médica, posição defendida pelo fundador da disciplina, S. Freud, em "A questão da análise leiga", publicado nos anos 20. Por isto não existe a profissão, em nenhum país do mundo. Aliás, é bom que nem tudo possa ser classificado ou estar submetido à taxionomia derivada das normas tradicionais que regem a profissionalização das atividades no âmbito das organizações internacionais de trabalho. Este é felizmente o caso da psicanálise.

Dadas as impropriedade contidas no projeto, tais como: remissão ao Conselho Federal de Medicina do encargo de regulamentação do exercício da profissão, atribuição ao MEC da função de diplomação e estabelecimento de curriculum, inúmeras atribuições técnicas da área médica, deve o projeto ser também e melhor analisado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala das sessões 21-03-2001
Paulo Delgado

Deputado PAULO DELGADO
PT - MG

Lejio Mend
PCB-MG

Lote: 81 Caixa: 167
PL N° 3944/2000
10

Em 732/01²
PLENÁRIO - RECEBIDO
Em 4 103/01 às 14:42hs
Nome Pedro
Ponto 3290



Ref.Req.Dep.PauloDelgadoPl.3944/00

Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição e revejo o despacho inicial aposto ao PL nº 3.944/00, para incluir a CSSF, que deverá pronunciar-se antes da CTASP. Oficie-se aos Requerentes e, após, publique-se.

Em 02/04/01


AÉCIO NEVES
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2000
(DO SR. EBER SILVA)

Regulamenta a profissão de psicanalista.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2000
(DO SR. EBER SILVA)

Regulamenta a profissão de psicanalista.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS PROJETO DE LEI Nº 3.944/00

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sr^a. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de Emendas, a partir de 08 de maio de 2001, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2001.


Gardene Maria Ferreira de Aguiar
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2000

Regulamenta a profissão de
psicanalista.

Autor: Deputado Eber Silva

Relator: Deputado Rafael Guerra

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise objetiva regulamentar a profissão de psicanalista, dispondo em seis capítulos seus dispositivos.

O Capítulo I reconhece a profissão de Psicanalista, definindo-a como aquela voltada para o tratamento de pacientes portadores de distúrbios psíquicos de natureza inconsciente, elencando quais seriam estes distúrbios. Ademais, prevê que a atividade do psicanalista será exercida em consultórios, clínicas, hospitais e instituições com atuação em saúde mental.

O Capítulo II estabelece que serão responsáveis pela formação do Psicanalista as sociedades psicanalíticas que atendam as exigências e normas do Ministério de Educação e Cultura, que disporá sobre o tempo máximo e mínimo, bem como o currículo mínimo e as matérias complementares para os psicanalistas que estejam em processo de formação, o estágio a ser cumprido, a obrigação da análise didática e a quantidade mínima de sessões e as condições para a formação de docentes em psicanálise.

Prevê, ainda, o reconhecimento do psicanalista formado em sociedade psicanalítica de outro país, desde que haja reciprocidade, e a validação, pelo Ministério da Educação e Cultura, de todos os títulos de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

psicanalista já concedidos pelas diversas sociedades, assim como para aqueles que tenham iniciado a formação antes da publicação da Lei. Exige, também, que o candidato ao processo de formação de psicanalista tenha nível superior.

O Capítulo III prevê o reconhecimento, como formadoras de novos psicanalistas, de todas as sociedades psicanalíticas registradas, antes da vigência desta Lei, de acordo com o Código Civil Brasileiro. Para que possam exercer o papel formador, as sociedades devem atender exigências estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura. Acrescenta que o título de psicanalista será registrado nesse Ministério ou em universidade por ele indicada.

O Capítulo IV e V definem que o órgão responsável pelo registro, pela fiscalização e pela normatização da profissão de psicanalista será o Conselho Federal de Medicina, que descentralizará suas ações para os Conselhos Regionais de Medicina.

O Capítulo VI elenca disposições gerais e transitórias, disciplinando as condições para comprovar a condição de psicanalista para os não filiados às sociedades, fixando prazo de 180 dias para o Conselho Federal de Medicina criar o Código de Ética Psicanalítica, reconhecendo os mesmos direitos institucionais dos psicanalistas no âmbito dos Conselhos de Medicina, prevendo a criação de uma Câmara de Assuntos Psicanalíticos nos Conselhos de Medicina e remetendo ao Conselho Federal de Medicina as decisões sobre os casos omissos.

Em sua justificativa, cabe destacar, o autor considera que a psicanálise já é uma profissão de fato há cerca de um século, em nosso País. Considera a existência de várias correntes, "nem sempre acordes e quantas vezes frontais", como a principal razão para uma urgente regulamentação da profissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Esta Comissão tem poder conclusivo sobre a matéria, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



II - VOTO DO RELATOR

A psicanálise, em quase um século de existência, tem-se caracterizado pelo trabalho sistemático de escuta e interpretação do inconsciente, em um processo altamente complexo e diferenciado das demais atividades clínicas.

Com princípios, métodos e técnicas próprios, a psicanálise tem traçado um longo e difícil caminho, que consolidou, em praticamente todos os países do mundo, uma tradição de respeitabilidade tanto junto aos círculos acadêmicos quanto à classe médica e à sociedade em geral.

Sustentadas por bases teóricas fortes o suficiente para permitir a multiplicidade de interpretações e condutas no estudo e na prática psicanalítica, e balizadas em preceitos éticos, as inúmeras sociedades de psicanalistas, em todo o mundo, conseguiram manter a qualidade de seus serviços por todo o século XX, sem ter sido necessária a intervenção do Estado.

Assim, não se conhece qualquer país que tenha regulado as atividades dos psicanalistas. Seja pela ausência de demanda dos que são analisados, seja pelo desinteresse e, principalmente, pela convicção da grande maioria dos psicanalistas de que suas sociedades são suficientemente preparadas para disciplinar suas próprias ações, o fato é que a regulamentação da profissão de analista sempre pareceu incoerente com a própria psicanálise.

Argumenta-se que seria praticamente impossível, e de todo inadequado, estabelecer regras para um processo de análise que se desenvolve de forma extremamente subjetiva, de acordo com as peculiaridades de cada caso individual. Impossível estabelecer prazos ou uma dinâmica prévia para que uma pessoa tenha acesso aos mecanismos de seu próprio inconsciente com o suporte de um psicanalista.

Esta é uma questão da maior importância. É a própria análise pessoal - a mais profunda e completa possível - o elemento central do



CÂMARA DOS DEPUTADOS

processo de formação de psicanalistas. Essa atividade essencial deve ser complementada por cursos teóricos e pela supervisão dos casos clínicos, uma tríade conduzida por psicanalistas mais experientes e coordenada por uma sociedade estreitamente vinculada à tradição teórica e prática da psicanálise.

É assim que todas as tentativas de regulamentação legal foram arquivadas ou rejeitadas pelo Congresso Nacional. Não encontraram suporte para prosperar, na estrita razão da peculiaridade de seus fundamentos e funções.

A proposição em tela apresenta-se como mais uma tentativa de regulamentar a profissão de psicanalista. Para tanto, apresenta uma série de considerandos e argumentos, que merecem todo nosso respeito e consideração.

Entendemos ser absolutamente legítima a iniciativa do ilustre autor. As bases de sua justificativa, contudo, não apresentam a consistência necessária para reverter o posicionamento histórico dos psicanalistas de todo o mundo contra a regulamentação. Senão vejamos:

- A existência de várias correntes dentro da psicanálise não constitui um mal em si mesmo. Os próprios psicanalistas de longa data consideram-na como um aspecto positivo, que tem permitido o aperfeiçoamento da compreensão do pensamento psicanalítico.

- Quanto à existência de risco relativamente às pessoas que procuram tratamento psicanalítico, consideramos uma preocupação relevante, pelo menos em tese. A verdade, porém, é que as sociedades psicanalíticas têm-se mantido extremamente zelosas de sua tradição, insistindo na formação de profissionais segundo seus próprios critérios, que se traduzem pela tríade a que nos referimos acima. Evidencia-se, pois, a predominância de uma ética e de uma postura de responsabilidade em relação à formação dos psicanalistas. Dito de outro modo, a ser mantida essa tradição, que é a própria garantia de legitimidade da psicanálise, a regulamentação, por si só, não viria a reduzir os eventuais riscos em relação aos analisandos.

- Quanto à necessidade de fiscalização em âmbito nacional do exercício da profissão, novamente reafirmamos que historicamente as sociedades psicanalíticas já cumprem esse papel.

7611



Sendo esses os aspectos centrais da argumentação, entendemos que não se mostram suficientes para justificar a regulamentação legal da atividade dos psicanalistas. Em nosso ponto de vista, somente na hipótese de ruptura dessa tradição, ocasionada por uma apropriação superficial e indevida ou um arremedo inconsistente dos métodos da psicanálise, por meio da qual se colocassem no mercado profissionais despreparados, com risco real para os usuários, somente assim, pela incidência de fatores externos, aí se apresentasse a imperiosa necessidade de intervenção do Estado, mediante regulamentação. Em todo caso, e como pressuposto inarredável, entendemos que as sociedades psicanalíticas brasileiras deveriam ser necessariamente ouvidas para apresentar propostas ou soluções.

Poderiam argumentar que esta situação já existe. Nos últimos anos, realmente, têm surgido denúncias da existência de grupos que se pretendem de psicanálise, formando "psicanalistas" sem atender aos critérios considerados, desde Freud, essenciais, defendidos e utilizados pelas sociedades psicanalíticas com tradição e vínculos internacionais. Esta nova realidade tem levado muitos psicanalistas a repensarem a já consolidada posição de não regulamentação de sua atividade.

De toda forma, a análise criteriosa deste projeto não conclui por sua aprovação, até porque, nos termos propostos, configuram-se alguns riscos para os psicanalistas e para a sociedade. Um deles está no reconhecimento automático de todos os títulos expedidos por todas as sociedades ditas psicanalíticas, tradicionais ou não, inclusive para aqueles que estiverem em processo de formação quando da entrada em vigor da lei. Dessa forma, os psicanalistas formados sem atender os critérios essenciais da tríade mencionada - análise pessoal, cursos teóricos e supervisão de casos clínicos - teriam definitivamente adquirido o mesmo status de um psicanalista formado dentro dessas exigências. Esta, a nosso ver, é uma grande contradição, porque justamente o indesejável - a formação inadequada, a justificar a possível regulamentação - seria legitimado em lei.

Da mesma forma, a proposição em apreciação legitimaria sociedades que formam profissionais sem atender às condições essenciais e sem qualquer vínculo com a tradição histórica da psicanálise. Tal como prevê o projeto, seria suficiente terem sido registradas em conformidade com o Código Civil Brasileiro. Sem dúvida, um outro grande contra-senso.



Também a designação do Conselho Federal de Medicina e suas regionais como responsáveis pelo registro dos psicanalistas e pela fiscalização da profissão apresenta-se como solução incompreensível. Em nenhum momento da proposição identifica-se qualquer elemento que justificasse a transferência dessa função para o órgão de fiscalização da profissão médica, até porque o projeto não caracteriza a psicanálise como especialidade da Medicina. Exige apenas que o psicanalista seja portador de diploma de nível superior, com título de especialista em Psicanálise. Portanto, não se entende o sentido da proposta, que ainda inclui o estabelecimento, pelo Conselho Federal de Medicina, do Código de Ética Psicanalítica, e a concessão, aos psicanalistas, dos mesmos direitos dos médicos. A se caracterizar a Psicanálise como profissão, teríamos também que, por analogia classificar, da mesma forma, como profissões a Cardiologia, a Psiquiatria, a Nefrologia assim por diante.

Poderíamos nos alongar ainda mais demonstrando a incapacidade do projeto de lei de oferecer os meios fundamentais para uma possível regulamentação das atividades do psicanalista. Os aspectos abordados, todavia, já indicam que, se aprovado, poderá provocar grandes prejuízos ao desenvolvimento da psicanálise no Brasil, com sérios transtornos para as sociedades psicanalíticas que, ao longo de muitos e muitos anos, vêm conseguindo angariar o respeito e a confiança de todos os segmentos da sociedade. Além disso, sem sombra de dúvida, os que se utilizam de seus serviços serão as maiores vítimas.

Todas as discussões, debates e estudos de que participamos deram-nos a forte convicção da importância da psicanálise e da complexidade de todos os aspectos que a envolvem, seja de sua linguagem, de seus estudos, de sua organização e dos mecanismos de formação de psicanalistas, entre outros tantos fatores.

Diante dessa realidade, estamos convencidos de que qualquer regulamentação deve acautelar-se para não cercear o constante processo de aperfeiçoamento dos estudos e da prática psicanalítica, e de que só será possível disciplinar a matéria com a efetiva participação da comunidade psicanalítica brasileira, em um longo e criterioso processo de discussão.

Por todas essas razões, entendemos que a proposição em tela não justificou a necessidade de regulamentação da profissão. A análise do mérito, por sua vez, revelou que os dispositivos são contraditórios e muitas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vezes incompreensíveis, refletindo a ausência, em seu processo de elaboração, daqueles que seriam o objeto precípuo da iniciativa.

Diante do exposto, manifestamos nosso voto contrário ao PL nº3.944, de 2.000.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.


Deputado Rafael Guerra
Relator

prpl3944-00psicanalista110691-060.doc



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.944, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.944, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darci Coelho, Darcísio Perondi, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildelfonso Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânio Guerra, Jandira Feghali, Jonival Lucas Júnior, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Marcondes Gadelha, Miriam Reid, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmar Terra, Pedro Canedo, Pimentel Gomes, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Salomão Gurgel, Saulo Coelho, Saulo Pedrosa, Sebastião Madeira, Serafim Venzon, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.944-A, DE 2000
(DO SR. EBER SILVA)

Regulamenta a profissão de psicanalista.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

● Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

***PROJETO DE LEI Nº 3.944-A, DE 2000
(DO SR. EBER SILVA)**

Regulamenta a profissão de psicanalista; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição (relator: DEP. RAFAEL GUERRA).

AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**Projeto inicial publicado no DCD de 10/03/01*

PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUMÁRIO

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão

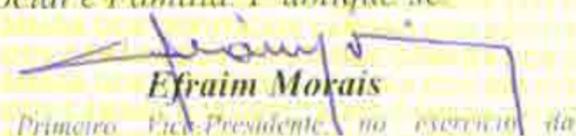


CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Prejudicado, tendo em vista a aprovação do parecer na Comissão de Seguridade Social e Família. Publique-se.

Em 19 / 11 / 01


Efraim Moraes
Primeiro Vice-Presidente no exercício da Presidência

Of. Pres. n.º 143/01

Brasília, 27 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Solicito, com base no artigo 52, § 6º do Regimento Interno desta Casa, o envio do Projeto de Lei nº 3.944/00, do Sr. Éber Silva, que "regulamenta a profissão de psicanalista", a esta Comissão, por ter expirado o prazo na Comissão de Seguridade Social e Família.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 81
Caixa: 167
PL N° 3944/2000
24

SGM-SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Protocolo de Recebimento de Documentos	
Origem: <u>D. O. P.</u>	RM:
Data: <u>04/09/04</u>	hora: <u>17:30</u>
Ass.: <u>Angela</u>	Porta: <u>3431</u>

11/08/04
RM 2487/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em: 12/11/01 Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 751/2001-P

Brasília, 10 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.944, de 2000.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 81
Caixa: 167
PL N° 3944/2000
25

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido <i>FRANCA</i>	
Órgão <i>C.C.P.</i>	n.º <i>3830/01</i>
Data: <i>12/01/01</i>	Hora: <i>10:15</i>
Ass: <i>[Signature]</i>	Ponto: <i>2751</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.944-A/00

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 28/11/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.


Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.944-A, DE 2000

"Regulamenta a profissão de
psicanalista."

Autor: Deputado EBER SILVA

Relator: Deputado FREIRE JÚNIOR

I - RELATÓRIO

A presente iniciativa visa regulamentar as atividades profissionais dos psicanalistas.

O projeto de lei proposto se divide em seis capítulos.

O Capítulo I (*Da Profissão, do Profissional e suas atribuições*) dispõe sobre o exercício da profissão de psicanalista ou psicanalista clínico, estabelecendo que somente será permitido aos profissionais formados e registrados de acordo com a presente lei e quais são as suas atribuições.

O Capítulo II (*Da formação do psicanalista clínico*) determina que "A formação do psicanalista clínico será feita pelas sociedades psicanalíticas devidamente registradas, que tenham atendido as exigências e normas adicionais estabelecidas pelo Ministério da Educação e Cultura." Estabelece, ainda, que "O Ministério da Educação e Cultura validará todos os títulos, nos níveis em que tenham sido expedidos pelas sociedades, bem como os dos psicanalistas a serem formados de que trata o art. 5º, desde que tenham iniciado o processo de formação antes da publicação desta lei (...)".



684ABED351

O Capítulo III (*Das sociedades psicanalíticas*) reconhece como sociedades psicanalíticas formadoras de psicanalistas clínicos todas que tenham sido registradas de acordo com o Código Civil Brasileiro antes da vigência desta lei. Dispõe também sobre a obrigatoriedade de as sociedades apresentarem ao Ministério da Educação "seus estatutos, Regimentos Internos e/ou Acadêmicos, normas que tenham sido fixadas, processo de formação sistematizado e descrito em detalhes, Código de Ética, corpo docente credenciado, relação total dos psicanalistas que constituem seus quadros, com qualificação e titulação completas." Permite, ainda, que o Ministério da Educação e Cultura fixe os critérios para credenciamento de novas sociedades psicanalíticas como sociedades formadoras.

O Capítulo IV e V (*Do órgão nacional de fiscalização, normatização e sua constituição; Da fiscalização do exercício profissional nas Unidades da federação ou regiões*) estabelecem que compete aos Conselhos Federal e regionais de Medicina registrar os psicanalistas e fiscalizar o exercício desta profissão.

O Capítulo VI (*Das disposições gerais e transitórias*) dispõe que "O psicanalista clínico que já exercia a profissão sem estar vinculado a qualquer sociedade psicanalítica, terá seus direitos assegurados." Estabelece, ainda, critérios para a comprovação da condição de psicanalista clínico de não filiados às sociedades.

Em sua justificação, após vários considerandos, alega o Autor, em síntese, que a profissão de psicanalista já existe, de fato, em nosso País, mas que "a formação e a fiscalização do exercício profissional da psicanálise nunca foram normatizados, valendo tão somente os princípios doutrinários de cada corrente de psicanálise, nem sempre acordes e quantas vezes frontais, tornando a classe dos psicanalistas até suspeita, o que demanda uma urgente regulamentação que discipline todos os ângulos dessa profissão, socialmente útil e legalmente fiscalizável, acabando com os partidarismos e com as reais ameaças à saúde do povo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.



684ABED351

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público analisar o mérito da matéria.

Importante frisar que sempre fui um insistente defensor da não-regulamentação de muitas profissões.

A regulamentação de uma atividade profissional somente é viável quando se pretende defender interesses sociais acima dos individuais. Dessa forma, é necessário que a mesma seja fundamentada em conhecimentos técnicos e científicos especializados e, principalmente, que seu exercício inadequado, ineficiente ou inseqüente possa trazer danos sociais, com riscos à segurança, à integridade física e à saúde da coletividade.

Vemos, portanto, que a profissão ora em debate está entre aquelas que merecem ser regulamentadas, tendo em vista que o exercício da psicanálise deve ser cercado das cautelas mais amplas e da necessária fiscalização para a formação dos profissionais.

Assim, após implementarmos várias discussões com profissionais da área, ficamos convencidos da necessidade de se regulamentar o exercício dessa atividade, para que pessoas despreparadas não assumam, por quaisquer motivos, os lugares de profissionais tão indispensáveis em nossa sociedade.

Entretanto consideramos necessária uma modificação do projeto original, para adequá-lo à prática atual das mais diversas sociedades psicanalíticas, o que é de total interesse de toda a sociedade.



684ABED351

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page, below the final paragraph.

Isto posto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.944-A, de 2.000, com o Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2002.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator

21040300.138



684ABED351

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.944-A, DE 2000**

Dispõe sobre o exercício da profissão de Psicanalista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Psicanalista é regulado pela presente lei.

Art. 2º O Psicanalista estuda, pesquisa e avalia o desenvolvimento emocional e os processos mentais e sociais de indivíduos, grupos e instituições, com a finalidade de análise, tratamento, orientação e educação; diagnostica e avalia distúrbios emocionais e mentais e de adaptação social, elucidando conflitos e questões e acompanhando o(s) paciente(s) durante o processo de tratamento ou cura; investiga os fatores inconscientes do comportamento individual e grupal, tornando-os conscientes; desenvolve pesquisas experimentais, teóricas e clínicas e coordena equipes e atividades da área e afins.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de Psicanalista no País os possuidores de diplomas de nível superior em Medicina, Psicologia ou em cursos afins, expedidos no Brasil por escolas oficiais ou reconhecidas pelo Governo Federal, que se submeterem à formação psicanalítica.



684ABED351

A handwritten signature in blue ink is located at the bottom right of the page, below the text of Article 3º.

§ 1º A formação de Psicanalistas, que deverá ser orientada pelos Institutos das Sociedades de Psicanálise filiadas à Associação Brasileira de Psicanálise ou entidades por ela indicadas, deve compreender, no mínimo:

I - análise didática, que será feita por um período mínimo de cinco anos, com frequência mínima de quatro sessões semanais, com cinquenta minutos cada uma;

II - aprendizado teórico, que obedecerá a uma programação de, no mínimo, quatro anos, aprovada pela Comissão de Ensino dos Institutos de Psicanálise; e

III - supervisão oficial de no mínimo dois casos clínicos em análise com os pretendentes a psicanalistas.

§ 2º Poderão também exercer a atividade de psicanalista os diplomados em Medicina, Psicologia ou áreas afins por escolas estrangeiras reconhecidas pelas leis de seus países e que revalidarem seus diplomas de acordo com a legislação em vigor no Brasil, desde que se submetam à avaliação de algum Instituto de Psicanalistas das referidas Sociedades de Psicanálise.

§ 3º Casos excepcionais serão resolvidos pelas Comissões de Ensino dos Institutos de Psicanálise das Sociedades, conforme estabelecido no § 1º.

Art. 4º O exercício da profissão de Psicanalista em discordância com os dispositivos desta lei caracteriza exercício ilegal da profissão.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2002.


Deputado FREIRE JÚNIOR
Relator



684ABED351

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI Nº 3.944, de 2000

(DO SR. EBER SILVA)

Regulamenta a profissão de psicanalista.

DESPACHO: 02/04/2001 - ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II

ORDINÁRIA

- 10/03/2001 - DCD
- 02/04/2001 - À PUBLICAÇÃO
- 02/04/2001 - À CTASP
- 02/04/2001 - Entrada na Comissão
- 02/04/2001 - Requerimento do sr. Paulo Delgado solicita revisão do despacho de distribuição a fim de se incluir a CSSF. DESPACHO: Nos termos do artigo 141 do RICD, defiro a solicitação de redistribuição e revejo o despacho inicial apostado ao PL nº 3.944/00, para incluir a CSSF, que deverá pronunciar-se antes da CTASP.
- 02/04/2001 - A CTASP o Memo nº 68/01 solicitando a devolução deste.
- 19/04/2001 - Entrada na Comissão
- 03/05/2001 - Distribuído Ao Sr. RAFAEL GUERRA
- 08/05/2001 - Início do prazo para apresentação de emendas ao projeto
- 15/05/2001 - Findo o prazo, não foram apresentadas emendas ao Projeto.
- 31/08/2001 - Encaminhado à CSSF o Memo nº 187/01 solicitando que este seja encaminhado à CTASP.
- 10/10/2001 - A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.944, de 2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Rafael Guerra.
- 11/10/2001 - Saída da Comissão
- 11/10/2001 - Entrada na Comissão
- 11/10/2001 - DCD - LETRA A
- ~~24/10/2001~~ - LETRA A - parecer da CSSF - PUBLICAÇÃO PARCIAL

09/11/05



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE A...

Defiro, Encaminhe-se o PL nº 3.944/00 à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 52, § 6º, do Regimento Interno, esclarecendo que a proposição passará a ser da competência do Plenário. Oficie-se e, após, publique-se.

Em 21/08/01

[Assinatura]
PRESIDENTE

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. n.º 143/01

Brasília, 27 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Solicito, com base no artigo 52, § 6º do Regimento Interno desta Casa, o envio do Projeto de Lei nº 3.944/00, do Sr. Éber Silva, que "regulamenta a profissão de psicanalista", a esta Comissão, por ter expirado o prazo na Comissão de Seguridade Social e Família.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

[Assinatura]
Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA